



**ASSUNTO: DECISÃO**  
**Concorrência Pública nº. 07/2023**

### **I - RELATÓRIO**

O processo de concorrência Pública nº. 07/2023, cujo objeto é *“a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reconstrução e ampliação da unidade básica de saúde do distrito de Conselvan, com área construída no total de 526,61m<sup>2</sup>, incluindo mão de obra e materiais necessários de acordo com o memorial descritivo, projeto arquitetônico, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e complementares, em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Aripuanã/MT”*.

O Recurso Administrativo foi impetrado pela empresa UNNITRANS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela empresa L C GUEDES LTDA.

### **III- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se extrai do parecer jurídico nº. 534/2023, transcrito abaixo:

*“Conforme se extrai das razões e contrarrazões lançadas no procedimento administrativo, é objetivo que o cerne da questão gira em torno do percentual do BDI adotado pela empresa licitante vencedora na fase de propostas, portanto cabe analisar juridicamente a possibilidade da manutenção da referida proposta.*

*O dispositivo que rege a inexecuibilidade de propostas é objetivo na Lei 8.666/93, com a finalidade de a Administração Pública não adotar critérios esparsos e subjetivos que fulminem a isonomia do certame, neste sentido segue:*

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*



*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente **inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores***  
***a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,***  
***b) valor orçado pela administração”***

*O instrumento convocatório, conforme aferido pelo próprio recorrente, teve a mesma e exata previsão quanto a inexequibilidade de propostas dispostas em sua cláusula 11.6.1. com a mesma dicção legal criteriosa supramencionada inclusive fazendo-se constar as alíneas a) e b) do texto legal.*

*Nas razões lançadas pelo recorrente, por sua vez, não constaram quaisquer cálculos nos termos do art. 48, §1º, alínea a) e b) acima citado de forma a comprovar suas alegações, apenas se atentando a genericamente imputar discrepância no BDI, critério este sem previsão legal inclusive e aliado às demais ausências elencadas, impossível acatar referida argumentação.*

*Ademais, em contrarrazões como bem pontuou o contrarrazoante, o valor apresentado sequer chegou perto de ficar abaixo dos 70% do permissivo legal, segue:*

*“Constatada, portanto, a legalidade da proposta formulada pela Recorrida que considerada em sua totalidade de R\$ 2.859.489,11, resultado de um desconto final de 18,2% do preço máximo referenciado (R\$ 3.496.715,07), bem abaixo de 30% ( art. 48, II e §1º da Lei 8.666/93), não se apresenta como irrisória, inexequível ou de valor zero.*

*Isto posto, correto foi o posicionamento da Comissão de Licitação no presente caso, tendo em vista que a proposta sagrada vencedora no certame licitatório revela-se em consonância com a legislação aplicável ao caso e com as normas editalícias correspondente.”*

*Dito isso, a recorrente não trouxe qualquer razão LEGAL, junto a seu recurso, que minimamente demonstrasse que houve incorreção na condução do certame, sendo a proposta apresentada regular dentro dos percentuais legais dispostos na Lei de Licitações (8.666/93) e, portanto, incólume a isonomia e regularidade da referida classificação na forma em que se encontra, o que importa no não acolhimento das razões lançadas pela empresa recorrente”.*



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Aripuanã  
Gabinete da Prefeita

### III- DISPOSTIVO

Acolho o parecer jurídico Nº. 534/2023, **DECIDO** pelo desprovemento do presente recurso, mantendo a classificação da Empresa **L C GUEDES LTDA**, nos termos lançados na Ata da Sessão da Licitação.

Registre-se.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Aripuanã/MT, 28 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

**SELUIR PEIXER REGHIN**  
Prefeita Municipal



**Missão:** Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

**PARECER Nº 534/2023**

Concorrência Pública nº 07/2023

INTERESSADO: Sidnei Pereira de Souza Junior

ASSUNTO: Recursos (razões e contrarrazões).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2023. RECURSO. INABILITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. INTERPRETAÇÃO CONFORME EDITAL. PRECEDENTES DO TCU. PELO DESPROVIMENTO RECURSAL.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa UNNITRANS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela empresa L C GUEDES LTDA, referente à Concorrência Pública nº 07/2023, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para a execução de obra de reconstrução e ampliação da unidade básica de saúde do distrito de Conselvan, com área construída no total de 526,61m<sup>2</sup>, incluindo mão de obra e materiais necessários de acordo com o memorial descritivo, projeto arquitetônico, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e complementares, em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Aripuanã/MT.*

Trata-se, em apertada síntese, de apresentação de recurso tempestivo na licitação supra indicada, onde a empresa recorrente requer pela reforma da decisão de classificação da proposta de valores apresentada pela contrarrazoante com alegação de inexecuibilidade de valores.

É o relato do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se extrai das razões e contrarrazões lançadas no procedimento administrativo, é objetivo que o cerne da questão gira em torno do percentual do BDI adotado pela empresa licitante vencedora na fase de propostas, portanto cabe analisar juridicamente a possibilidade da manutenção da referida proposta.

O dispositivo que rege a inexecuibilidade de propostas é objetivo na Lei 8.666/93, com a finalidade de a Administração Pública não adotar critérios esparsos e subjetivos que fulminem a isonomia do certame, neste sentido segue:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores  
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,  
b) valor orçado pela administração”

O instrumento convocatório, conforme aferido pelo próprio recorrente, teve a mesma e exata previsão quanto a inexequibilidade de propostas dispostas em sua cláusula 11.6.1. com a mesma dicção legal criteriosa supramencionada inclusive fazendo-se constar as alíneas a) e b) do texto legal.

Nas razões lançadas pelo recorrente, por sua vez, não constaram quaisquer cálculos nos termos do art. 48, §1º, alínea a) e b) acima citado de forma a comprovar suas alegações, apenas se atentando a genericamente imputar discrepância no BDI, critério este sem previsão legal inclusive e aliado às demais ausências elencadas, impossível acatar referida argumentação.

Ademais, em contrarrazões como bem pontuou o contrarrazoante, o valor apresentado sequer chegou perto de ficar abaixo dos 70% do permissivo legal, segue:

*“Constatada, portanto, a legalidade da proposta formulada pela Recorrida que considerada em sua totalidade de R\$ 2.859.489,11, resultado de um desconto final de 18,2% do preço máximo referenciado (R\$ 3.496.715,07), bem abaixo de 30% ( art. 48, II e §1º da Lei 8.666/93), não se apresenta como irrisória, inexequível ou de valor zero.*

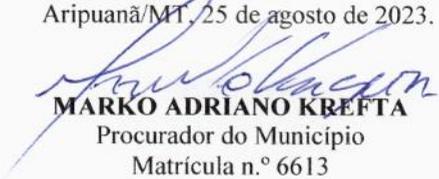
*Isto posto, correto foi o posicionamento da Comissão de Licitação no presente caso, tendo em vista que a proposta sagrada vencedora no certame licitatório revela-se em consonância com a legislação aplicável ao caso e com as normas editalícias correspondente.”*

Dito isso, a recorrente não trouxe qualquer razão LEGAL, junto a seu recurso, que minimamente demonstrasse que houve incorreção na condução do certame, sendo a proposta apresentada regular dentro dos percentuais legais dispostos na Lei de Licitações (8.666/93) e, portanto, incólume a isonomia e regularidade da referida classificação na forma em que se encontra, o que importa no não acolhimento das razões lançadas pela empresa recorrente.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o parecer é pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo e na forma cabível, e no mérito, pelo desprovimento, mantendo a classificação da empresa contrarrazoante, nos termos lançados na Ata da Sessão da Licitação, nos termos da fundamentação.

É o parecer (S. M. J.).  
Aripuanã/MT, 25 de agosto de 2023.

  
**MARKO ADRIANO KREFTA**  
Procurador do Município  
Matrícula n.º 6613